



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Secretaria de Controle Interno



# **RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA**

## **Concessão de abono de permanência**

**Dezembro/2020**



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
<b>1.1. Deliberação.....</b>	<b>6</b>
<b>1.2. Visão geral do objeto.....</b>	<b>6</b>
<b>1.3. Objetivos específicos.....</b>	<b>6</b>
<b>1.4. Questões de Auditoria.....</b>	<b>7</b>
<b>1.5 Metodologia utilizada e limitações inerentes à auditoria.....</b>	<b>7</b>
<b>1.6. Benefícios esperados.....</b>	<b>7</b>
2. ANÁLISE.....	7
<b>2.1. Atraso na tramitação do processo de concessão de abono de permanência para PCD.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Deficiência na instrução dos Proads com concessão do abono de permanência no que se refere à ciência do interessado sobre a concessão do direito.....</b>	<b>9</b>
3. CONCLUSÃO.....	10
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	11
ANEXO.....	13



## RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

### PROAD nº 6978/2020

#### 1. INTRODUÇÃO

Esta auditoria foi elaborada com o intuito de examinar os atos de concessão de abono de permanência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT5, com o objetivo de identificar os pontos mais vulneráveis nos processos de trabalho de concessão do referido benefício, de forma a possibilitar a indução de melhorias.

Inicialmente, foi realizada uma reunião prévia com a unidade auditada, por videoconferência, com a intenção de obter informações sobre o objeto a ser auditado, em especial sobre os principais riscos e prioridades definidas, visando ajustar o objetivo e o escopo da auditoria de modo a garantir maior utilidade dos resultados apresentados na conclusão dos trabalhos, além de apresentar oficialmente os membros da equipe (doc. 5).

Dessa reunião participaram Maurício Borba, como Diretor da Secretaria do Controle Interno (SCI), Sidnei Sant'Anna, Ana Paula Bina, Andréa Leite e Lorena Sá, como membros do referido setor, sendo esta última servidora designada como responsável pela auditoria. Participaram ainda da reunião Ana Cláudia Accioly, diretora da Coordenadoria Administrativa de Pessoas (CAP), Fabrício Gomes (Chefe do Núcleo de Legislação), Humberto Lima, Natália Ramos e Gabriela Farias.

Nos termos do art. 34, § 1º, da Resolução CNJ 309/2020, a reunião prévia considerou, também, o fato de o TRT5 ainda não possuir uma política de gestão de riscos totalmente implantada e que as unidades administrativas, em regra, ainda não têm seus riscos identificados e tratados com uma metodologia adequada. Assim, após manifestação da unidade auditada, a auditoria teve o seu escopo restringido à análise dos atos de concessão de abono de permanência relativos a servidores e magistrados após a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de acordo com a legislação aplicável e a aderência às boas práticas.

A auditoria teve início com a abertura do Proad nº 6978/2020 (doc. 1) e inclusão do Comunicado de Auditoria à unidade auditada informando o início dos trabalhos da Auditoria, com a apresentação da deliberação que a originou, do objetivo dos trabalhos, da equipe e das etapas de planejamento, execução e relatório, conforme estabelece o art. 30 da Resolução CNJ 309/2020 (doc. 2).



Conforme orienta o art. 42 também da Resolução CNJ 309/2020, no Programa de Auditoria foram reunidas todas as informações levantadas durante a fase do planejamento, com informações acerca do seu fundamento legal, objetivo e escopo, técnicas, cronograma e da equipe de auditoria (doc. 8).

Em 24.9.2020 foi realizada, também por videoconferência, reunião que oficializou a abertura dos trabalhos da auditoria, tendo sido informado seu objeto e escopo após a análise das informações colhidas na reunião prévia: concessão de abono de permanência após a EC 103/ 2019 (Reforma da Previdência). Demais disso, foram designados os servidores Fabrício Gomes e Aline Ferreira para dar suporte aos servidores responsáveis pela auditoria (doc.13).

Em resposta à requisição de documentos e informações (RDI) enviada à Coordenadoria Administrativa de Pessoas via e-mail, com a solicitação dos Proads de concessão de abono de permanência a servidores e magistrados após a Reforma da Previdência até a data limite de 24.9.2020, dia da abertura dos trabalhos da auditoria, foram indicados os seguintes processos administrativos:

- Relativos a servidores: 21/2020; 14745/2019; 1309/2020; 1338/2020; 1419/2020; 2829/2020; 4025/2020; 4133/2020; 4686/2020; 4735/2020; 5018/2020; 5645/2020; 6525/2020; 6814/2020; 6017/2020; 7619/2020, 14713/2019; 10146/2019, sendo os dois últimos relativos a Pessoas com deficiência (PCD).

- Relativos a magistrados: 14856/2019.

Destaca-se, ainda, que os Proads 12350/2019, 11042/2019, 11051/2019, 14335/2019, 11051/2019, 6168/2020, 1484/2020, 3804/2020, 14898/2019, 3192/2015, 14476/2019 e 14440/2019, também indicados pela CAP, deixaram de ser analisados por esta equipe por estarem fora do escopo da auditoria, seja porque foram indeferidos, arquivados, ou mesmo porque ainda estão em tramitação, enquanto a auditoria teve como objeto os atos de concessão de abono de permanência após a Reforma da Previdência até o dia 24.9.2020.

Posteriormente, foi elaborada a Matriz de Planejamento com o levantamento das questões que serviram como base para o detalhamento do escopo e execução da auditoria (doc. 14).

Com relação aos Proads indicados, procedeu-se ao exame dos processos em equipe, em confronto com os dados constantes do Sistema de Gestão de Pessoas e Sistema de Folha de Pagamento e com a legislação pertinente, fazendo-se uso de análise documental e em atenção às informações levantadas na reunião preliminar e na reunião de abertura dos trabalhos de auditoria.

Foram organizados como papéis de trabalho os elementos de fiscalização que auxiliaram no exame dos Proads indicados.

Do exame dos processos auditados foi possível identificar:



- a) Atraso na tramitação do processo de concessão de abono de permanência para PCD;
- b) Deficiência na instrução dos Proads com concessão do abono de permanência no que se refere à ciência do interessado sobre a concessão do direito.

Ao final, a terceira situação encontrada – falta de certidão de juntada de certidão de cadastramento, no sistema RH, no Proad de concessão de abono de permanência a um magistrado (Proad 14856/2019) - não foi considerada por esta equipe como um achado de auditoria (deficiência na comprovação da vigência dos efeitos financeiros do abono de permanência concedido), vez que era possível detectar o início da vigência dos efeitos financeiros do abono a partir do despacho concessório da Presidência e dos documentos gerados pela Coordenadoria de Pagamento. Trata-se, portanto, de mera irregularidade que foi sanada através de certificação da data de cadastramento do abono, conforme documento 26 do aludido Proad.

Os pontos acima levantados compuseram o quadro de resultados que foi apresentado à unidade auditada para esclarecimentos e observações através de e-mail.

Em resposta, a Coordenadoria Administrativa de Pessoas - CAP encaminhou as manifestações que serão abordadas neste Relatório Final de Auditoria.

Foi realizada, ainda, em 24.11.2020, via videoconferência, reunião entre a SCI e a CAP para prestar esclarecimentos sobre o quadro de resultados da auditoria, na qual foram detalhados e discutidos os achados encontrados (doc 15).

As recomendações formuladas pela equipe de auditoria objetivam regularizar e uniformizar os atos praticados, evitar futuros equívocos que resultem em falta de publicidade, transparência, segurança jurídica ou demora na prática dos atos de concessão dos abonos de permanência, bem como apontar situações de não conformidade quando do confronto com a legislação respectiva e com as boas práticas.

A auditoria interna tem como propósito primordial aferir a regularidade e avaliar a eficiência da gestão administrativa e dos resultados alcançados em decorrência da aplicação dos recursos públicos, bem como apresentar subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, apoiando e assessorando a gestão ao realizar atividade independente e objetiva de avaliação com o propósito de agregar valor às operações do Tribunal, de forma a auxiliar no alcance do escopo organizacional, mediante avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança, conforme preceituam as Resoluções do CNJ 308 e 309, de 11 de março de 2020.

Quanto ao sistema de controle interno das unidades da Administração, vale observar que a pertinente adoção de mecanismos de controle se apresenta como condição primária no que tange à economicidade e eficiência nas diversas ações praticadas pelo Tribunal, desempenhando, assim, um papel importante para a melhoria da gestão. Deste modo, a existência de um sistema de controle interno eficiente contribui para o melhor desempenho das atividades desenvolvidas pela unidade.



Após a conclusão desta auditoria, tem-se como expectativa a geração do benefício de possibilitar o aumento da eficiência e da transparência no processo de concessão de abono de permanência.

### **1.1. Deliberação**

A presente auditoria está prevista no item 1.1.2 do anexo do Plano Anual de Auditoria – PAA/2020, aprovado pela presidência deste Regional, Proad nº 13805/2019, conforme Ato TRT5 nº 284/2017, e no anexo do Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP (Triênio 2018/2020).

### **1.2. Visão geral do objeto**

O abono de permanência consiste em benefício criado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 para o servidor que, podendo se aposentar voluntariamente, opte por permanecer em atividade, consistindo espécie de “reembolso” do valor da contribuição previdenciária paga à Previdência Social.

Em relação ao abono de permanência dos servidores, foi informado pela equipe auditada que o aludido benefício é requerido via Proad, com o preenchimento de formulário e termo de opção de permanência no serviço.

Na sequência, o processo é encaminhado para a Coordenadoria Administrativa de Pessoas para que sejam prestadas informações pertinentes e, posteriormente, à Secretaria de Assessoria Jurídico para a emissão de parecer.

Presentes os requisitos, é deferido o pedido de abono pela Presidência deste Regional, destacando o início da vigência dos efeitos financeiros, com encaminhamento para a Coordenadoria de Pagamento para a efetiva quitação da parcela devida.

Em relação ao abono de permanência dos magistrados, embora tenha sido analisado apenas um Proad, por ser o único dentro do escopo da auditoria, a equipe auditada informou que estão buscando a padronização do fluxo de ambos os procedimentos (servidores e magistrados).

### **1.3. Objetivos específicos**

A análise realizada pela equipe de auditoria objetivou, em síntese:

- a) Avaliar a instrução dos Proads com concessão do abono de permanência;
- b) Constatar a presença dos requisitos para concessão do abono de permanência em suas diversas hipóteses;
- c) Verificar a vigência dos efeitos financeiros dos abonos deferidos.



#### **1.4. Questões de Auditoria**

As questões de auditoria contempladas na Matriz de Planejamento, idealizadas no curso do planejamento e orientadoras das atividades da equipe de auditoria, constam do Anexo deste relatório.

#### **1.5 Metodologia utilizada e limitações inerentes à auditoria**

A fase de planejamento envolveu a elaboração da Matriz de Planejamento com o levantamento das questões de auditoria que serviram como base para a execução e detalhamento do escopo da auditoria, com base na legislação aplicável, à época, à atividade avaliada.

Posteriormente, conforme já pontuado na introdução, foi realizada a reunião de abertura com a unidade auditada com a apresentação do escopo e o cronograma das atividades da auditoria, além de obter informações adicionais acerca do objeto auditado.

Durante a etapa de execução, foram analisados os Proads indicados pela unidade auditada e que se encontravam dentro do escopo da auditoria.

Foram realizadas análises dos documentos dos Proads, em confronto com os dados do Sistema de Gestão de Pessoas e da Folha de Pagamento.

Importa registrar que não houve qualquer impedimento ou obstáculo por parte da unidade auditada à realização dos trabalhos de verificação pela equipe de auditoria. Muito pelo contrário: a equipe foi prontamente atendida em todas as requisições realizadas.

#### **1.6. Benefícios esperados**

Entre os benefícios almejados decorrentes deste trabalho, pode-se mencionar: a) propiciar a observância das normas legais e boas práticas relativas à matéria; b) assegurar confiabilidade e exatidão nas informações contidas nos processos; c) evitar o cometimento de erros; d) permitir a celeridade, eficácia, transparência, publicidade e segurança jurídica dos processos de trabalho.

## **2. ANÁLISE**

Os achados de auditoria serão apresentados, a seguir, por meio da análise da situação encontrada em cotejo com os critérios adotados e com as manifestações da unidade auditada, indicando-se as evidências que embasam as conclusões e a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria.



Conforme já ressaltado anteriormente, a unidade auditada teve oportunidade de se manifestar sobre as recomendações a seguir apresentadas e a sugestão de prazo destinado à implementação das medidas.

## **2.1. Atraso na tramitação do processo de concessão de abono de permanência para PCD.**

### Situação encontrada:

No Proad 10146/2019, embora o laudo da junta médica não informe o grau da deficiência, requisito necessário à conversão do tempo de contribuição para pessoa com deficiência – PCD, não há prejuízo no caso concreto, pois a interessada já possuía a idade mínima e, portanto, não precisou da conversão de tempo de contribuição.

Não obstante, constatou-se o atraso na tramitação do processo por conta da indefinição de critérios, inclusive de competência, para realização da perícia biopsicossocial.

### Critério:

Art. 40, § 4º-A, da CF; Art. 3º da LC 142/2013.

### Evidências:

Proad 10146/2019, docs. 6, 16, 19 e 23.

### Manifestação da unidade auditada:

O Núcleo de Legislação da CAP ponderou o seguinte:

A partir do OF. SEI 8931/2020-ME, datado de 14 de janeiro de 2020, do MINISTÉRIO DA ECONOMIA/INSS dirigido ao TRT 5ª REGIÃO informando que os peritos do INSS não realizam perícia em servidor público, a presidência decidiu que as perícias seriam realizadas pela Coordenadoria de Saúde. Neste sentido, nos novos pedidos de concessão de abono de permanência, as perícias passaram a ser realizadas pela Junta Médica deste Regional, deixando de causar atraso nas tramitações.

### Análise

Em que pese a definição da atribuição da Coordenadoria de Saúde para realização da perícia em casos futuros, ainda assim não há definição clara desse critério, nem de requisitos para formação e capacitação de equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os parâmetros instituídos nas normas pertinentes.

A indefinição de critérios, além do atraso na tramitação do processo de concessão de abono de permanência, pode gerar insegurança jurídica para a Administração e para o interessado ou mesmo, em casos mais graves, a concessão indevida do benefício.





Nesse sentido, ponderou-se na reunião de esclarecimento dos achados, sem controvérsias, que para situações futuras idênticas, o ideal seria a normatização do tema, com a participação de todas as unidades envolvidas no processo de trabalho ou mesmo por um comitê de gestão de pessoas.

Com regras claras e bem definidas almeja-se a celeridade processual, segurança jurídica e a concessão do benefício em conformidade com a lei e regulamentos.

#### Proposta de encaminhamento

Regulamentar, preferencialmente por Ato da Presidência, e em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e Coordenadoria de Saúde, critérios para realização de perícia biopsicossocial, com o estabelecimento de competência e requisitos para formação e capacitação de equipe multiprofissional e interdisciplinar, utilizando os parâmetros instituídos nas normas pertinentes (Lei nº 13.146/2015; Decreto nº 6.949/2009 e Decreto Legislativo nº 186/2008).

## **2.2 Deficiência na instrução dos Proads com concessão do abono de permanência no que se refere à ciência do interessado sobre a concessão do direito.**

#### Situação encontrada

Embora haja a publicação no DJe do despacho da Presidência deferindo o benefício, o que satisfaz a exigência legal, seria adequada a ciência da parte via Proad, uma vez que existe a funcionalidade no sistema.

#### Critério

Art. 37 CF; Art 3º, II, da Lei 9.784/99 e art. 18 do Ato TRT5 nº 302/2015; e boas práticas.

#### Evidências:

Proads: 21/2020; 4025/2020; 4735/2020; 6525/2020; 6814/2020; 6017/2020; 7619/2020; 14713/2019; 14745/2019; 1309/2020; 1338/2020; 1419/2020; 2829/2020; 4686/2020; 5018/2020; 5645/2020; 14856/2019 e 4133/2020.

#### Manifestação da unidade auditada

O Núcleo de Legislação da CAP se manifestou nos seguintes termos:

Sugerimos que este procedimento seja determinado no despacho da Presidência, com a seguinte redação: "Publique-se, em seguida, após cadastro da concessão, ciência ao requerente". Vale destacar, ainda, que há uma celeuma envolvendo a presente questão acerca da amplitude do conceito de ciência. Tradicionalmente, especialmente antes do processo eletrônico, a ciência era dada mediante notificação postal ou divulgação no Diário. Ocorre que com a instituição do PROAD, seu Ato regulamentador determina a ciência do servidor ativo mediante sistema. Daí a questão a ser



dirimida sobre quais decisões devem ser publicadas no Diário e quais deveriam ser apenas dada ciência ao servidor, pois a praxe ainda é que seja proferidos despachos com a determinação: publique-se.

### Análise

A publicação do ato administrativo no DJe cumpre a exigência da publicidade, princípio de status constitucional. No entanto, tendo em vista que também é objetivo primordial da publicidade a ciência efetiva e tempestiva do interessado sobre o resultado de pleito formulado à Administração e que, na prática, o interessado tende a não acompanhar as divulgações feitas via Diário, conclui-se que a ciência por esse meio tende a limitar a transparência, nesse particular, bem como o contraditório, em caso de discordância do resultado do seu pedido.

Por outro lado, considerando que o Proad possui funcionalidade específica para ciência do interessado, regulamentado, inclusive, por Ato da Presidência<sup>1</sup>, nota-se que sua utilização atende ao princípio da publicidade com maior efetividade e de maneira operacionalmente mais simples.

Em reunião realizada sobre os esclarecimentos acerca dos achados de auditoria, foi ponderado pela unidade auditada que embora exista a funcionalidade “dar ciência” no Proad, o teor do despacho da Presidência utiliza a expressão “publique-se”, que costumeiramente foi entendida como publicação no DJe. Ponderou-se, ainda, que a publicação no Diário conjuntamente com a ciência ao interessado poderia gerar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo recursal.

Pelo exposto, a equipe de auditoria entende que é preferível dar ciência aos servidores e magistrados por meio de funcionalidade “solicitar ciência” do Proad quando do resultado do pedido de abono de permanência (deferimento ou indeferimento). Esse procedimento já é adotado nos casos em que há indisponibilidade financeira para pagamento de passivo.

Assim, haverá a ampliação da transparência e do contraditório da parte interessada, evitando-se, ainda, o retrabalho de divulgar o resultado da solicitação por dois meios distintos.

### Proposta de encaminhamento

Dar ciência via Proad à parte interessada da decisão sobre a concessão do abono de permanência.

## 3. CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, desde a etapa de planejamento até a fase de elaboração do relatório, pode-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria

---

<sup>1</sup> Ato TRT5 302/2015: Art. 18. A ciência de decisão aos usuários internos ocorrerá por meio do sistema PROAD.



foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões inicialmente formuladas.

Constatou-se que as questões de auditoria foram respondidas de forma positiva, sem gerar achados relacionados a abonos de permanência concedidos em desacordo com a norma vigente, demonstrando que não foram detectados problemas graves no processo de trabalho, que se mostrou bem estruturado.

No entanto, os exames realizados demonstraram a ocorrência de alguns achados, que sinalizam oportunidades de melhoria, conforme recomendações emitidas, e evidenciam a relevância de dar continuidade aos mecanismos de aprimoramento da gestão de riscos e dos controles internos dentro da Coordenadoria Administrativa de Pessoas, sendo oportuno definir ou redefinir as rotinas de trabalho, padronizando os procedimentos, de forma a imprimir celeridade, eficiência, publicidade, transparência e segurança jurídica aos atos praticados.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, em consonância com o estabelecido pelo art. 74 da Constituição Federal e com o intuito de auxiliar a Administração do TRT5 no controle, eficiência e legalidade dos atos administrativos, esta equipe de auditoria submete o presente relatório à consideração superior, com a seguinte proposta de deliberação:

##### 4.1. **Recomendar** à Coordenadoria Administrativa de Pessoas (CAP):

4.1.1. Regulamentar, preferencialmente por Ato da Presidência, e em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e Coordenadoria de Saúde, critérios para realização de perícia biopsicossocial, com o estabelecimento de competência e requisitos para formação e capacitação de equipe multiprofissional e interdisciplinar, utilizando os parâmetros instituídos nas normas pertinentes (Lei nº 13.146/2015; Decreto nº 6.949/2009 e Decreto Legislativo nº 186/2008).

4.1.2. Dar ciência via Proad à parte interessada da decisão sobre a concessão do abono de permanência.

##### 4.2. **Implementar** as recomendações deste relatório **no prazo de 180 dias**.

4.3. **Dar ciência** deste relatório (item 2.1) à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e à Coordenadoria de Saúde.

É o relatório.

Em 10/9/2020.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Secretaria de Controle Interno



**Lorena Sá Nascimento**  
Responsável pela auditoria

**Ana Paula Fonseca Bina de Araújo**  
Membro da auditoria

**Sidnei de Sant'Anna Rocha**  
Membro da auditoria

**Andréa Leite Ramalho de Figueiredo**  
Membro de auditoria

## **DESPACHO**

Considerando a conclusão da equipe de auditoria:

**Aprovo** a proposta de encaminhamento.

À Presidência para superior deliberação.

Em 10/12/2020.

**Maurício Borba**  
Diretor da Secretaria de Controle Interno  
Supervisor da Auditoria



## ANEXO

### **Questões de auditoria:**

#### **1.4.1. Instrução dos Proads com concessão do abono de permanência:**

1.4.1.1. Existe requerimento assinado pelo magistrado/servidor?

1.4.1.2. A documentação exigida foi suficiente para análise?

1.4.1.3. Existe formulário de informação de aposentadoria com as informações que demonstrem o direito ao abono de permanência?

1.4.1.4. Existe parecer jurídico sobre a concessão do abono de permanência?

1.4.1.5. Existe deferimento da Presidência?

1.4.1.6. Existe certidão de publicação no DJE?

1.4.1.7. Existe a certidão de ciência do magistrado/servidor no Proad de concessão?

#### **1.4.2 Requisitos para concessão do abono de permanência.**

1.4.2.1. A data de exercício que consta do formulário de informação de aposentadoria (item 5) coincide com a que consta do sistema de Gestão de Pessoas?

1.4.2.2. O tempo efetivo no Tribunal que consta do formulário de informação de aposentadoria (item 6) coincide com o que consta do sistema de Gestão de Pessoas?

1.4.2.3. O tempo averbado que consta do formulário de informação de aposentadoria (item 7) coincide com o que consta do sistema de Gestão de Pessoas?

1.4.2.4. O tempo de estágio, se houver, foi considerado no tempo averbado?

1.4.2.5. O tempo de aluno aprendiz, se houver, foi considerado no tempo averbado?

#### **1.4.3. Requisitos para concessão do abono de permanência em caso de direito adquirido: para o caso de abono concedido por direito adquirido (Art. 3º da EC 103/2019 c/c art. 3º da EC 47/2005):**

1.4.3.1. O magistrado/servidor ingressou no serviço público até 16/12/1998?

1.4.3.2. Foi observado o requisito tempo de contribuição (35 anos, se homem, 30, se mulher)?



1.4.3.3. Foi observado o requisito idade (60 anos, se homem, 55, se mulher) com a possibilidade de utilização do redutor?

1.4.3.4. O magistrado/servidor possui 25 anos de efetivo exercício no serviço público?

1.4.3.5. O magistrado/servidor possui 15 anos de carreira?

1.4.3.6. O magistrado/servidor possui 5 anos no cargo?

**1.4.4. Requisitos para concessão do abono de permanência em caso de direito adquirido: para o caso de abono concedido por direito adquirido (art. 3º da EC 103/2019 c/c art. 6º da EC 41/2003):**

1.4.4.1. O magistrado/servidor ingressou no serviço público até 31/12/2003?

1.4.4.2. Foi observado o requisito tempo de contribuição (35 anos, se homem, 30, se mulher)?

1.4.4.3. Foi observado o requisito idade (60 anos, se homem, 55, se mulher)?

1.4.4.4. O magistrado/servidor possui 20 anos de efetivo exercício no serviço público?

1.4.4.5. O magistrado/servidor possui 10 anos de carreira?

1.4.4.6. O magistrado/servidor possui 5 anos no cargo?

**1.4.5 Requisitos para concessão do abono de permanência em caso de direito adquirido com pedágio de 20%: para o caso de abono concedido por direito adquirido com pedágio de 20% (Art. 3º da EC 103/2019 c/c art. 2º da EC 41/2003):**

1.4.5.1. O magistrado/servidor ingressou no serviço público até 16/12/1998?

1.4.5.2. Foi observado o requisito tempo de contribuição (35 anos, se homem, 30, se mulher)?

1.4.5.3. Foi observado o requisito idade (53 anos, se homem, 48, se mulher)?

1.4.5.4. Foi observado o pedágio de 20% sobre o tempo que faltava para a aposentadoria em 16/12/1998?

1.4.5.5. O magistrado/servidor possui 5 anos no cargo?

**1.4.6. Requisitos para concessão do abono de permanência em caso de direito adquirido: para o caso de abono concedido por direito adquirido (Art. 3º da EC 103/2019 c/c art. 3º, § 1º, da EC 41/2003):**

1.4.6.1. O magistrado/servidor cumpriu os requisitos para aposentadoria voluntária até 31/12/2003?



1.4.6.2. Foi observado o requisito tempo de contribuição (30 anos, se homem, 25, se mulher)?

1.4.6.3. Foi observado o requisito idade (60 anos, se homem, 55, se mulher)?

1.4.6.4. O magistrado/servidor possui 10 anos de efetivo exercício no serviço público?

1.4.6.5. O magistrado/servidor possui 5 anos no cargo?

**1.4.7 Requisitos para concessão do abono de permanência em caso de direito adquirido: para o caso de abono concedido por direito adquirido (Art. 40, § 1º, III, “a”, CF/88):**

1.4.7.1. O magistrado/servidor preencheu os requisitos para aposentadoria até 13/11/2019?

1.4.7.2. Foi observado o requisito tempo de contribuição (35 anos, se homem, 30, se mulher)?

1.4.7.3. Foi observado o requisito idade (60 anos, se homem, 55, se mulher)?

1.4.7.4. O magistrado/servidor possui 10 anos de efetivo exercício no serviço público?

1.4.7.5. O magistrado/servidor possui 5 anos no cargo?

**1.4.8 Requisitos para concessão do abono de permanência pela regra de pontos: para o caso de abono concedido por regra de pontos (Art. 4º, §§ 1º, 2º e 6º, I, e § 7º, I da EC 103/2019):**

1.4.8.1. Se homem, o magistrado/servidor possui 61 anos de idade (se requerido em 2019) ou 62 anos de idade (se requerido em 2020)? Se mulher, a magistrada/servidora possui 56 anos de idade (se requerido em 2019) ou 57 anos de idade (se requerido em 2020)?

1.4.8.2. Foi observado o requisito tempo de contribuição (35 anos, se homem, 30, se mulher)?

1.4.8.3. O magistrado/servidor possui 20 anos de efetivo exercício no serviço público?

1.4.8.4. O magistrado/servidor possui 5 anos no cargo?

1.4.8.5. Se requerido em 2019, foi observado o somatório de pontos (idade + tempo de contribuição) equivalente a 96, se homem, ou 86, se mulher? Se requerido em 2020, foi observado o somatório de pontos (idade + tempo de contribuição) equivalente a 97, se homem, ou 87, se mulher?



**1.4.9 Requisitos para concessão do abono de permanência na forma do art. 10, § 1º, I, a, b e § 4º da EC 103/2019: para o caso de abono concedido por direito à aposentadoria na forma do art. 10, § 1º, I, a, b e § 4º da EC 103/2019:**

- 1.4.9.1. Foi observado o requisito idade (65 anos, se homem, 62, se mulher)?
- 1.4.9.2. Foi observado o requisito tempo de contribuição de 25 anos?
- 1.4.9.3. O magistrado/servidor possui 10 anos de efetivo exercício no serviço público?
- 1.4.9.4. O magistrado/servidor possui 5 anos no cargo?

**1.4.10 Requisitos para abono de permanência concedido por direito à aposentadoria com pedágio de 100%: para o caso de abono concedido por direito à aposentadoria com pedágio de 100% (Art. 20, § 2º, I e § 3º, I, da EC 103/2019):**

- 1.4.10.1. Foi observado o requisito idade (60 anos, se homem, 57, se mulher)?
- 1.4.10.2. Foi observado o requisito tempo de contribuição (35 anos, se homem, 30, se mulher)?
- 1.4.10.3. O magistrado/servidor possui 20 anos de efetivo exercício no serviço público?
- 1.4.10.4. O magistrado/servidor possui 5 anos no cargo?
- 1.4.10.5. O magistrado/servidor cumpriu o pedágio de 100% relativo ao tempo de contribuição?

**1.4.11 Vigência dos efeitos financeiros.**

- 1.4.11.1. Os efeitos financeiros iniciaram a partir da data seguinte ao implemento dos requisitos para concessão do abono?